

PROCESSO : 20192700600040
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0850/2021
RECORRENTE : AGUIA WOOD IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 197/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em agosto de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 465 e 466).

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 23/07/2019, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2018, ter apresentado a EFD-SPED com omissão de informação sobre as exportações – Registro 1100 e 1105. Diante disso, foi aplicada a multa de 450 UPFs, por apresentar ao Fisco Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração com omissão de registros obrigatórios ou específicos - a penalidade prevista no artigo 77, X, "o", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, em 07/08/2019 (fls. 02), apresentou peça defensiva tempestivamente em 06/09/2019 (fls. 155 a 166). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 436 a 450), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou provada a infração, pois a empresa realizou exportação e não preencheu os Registros obrigatórios - a omissão de registros, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 01/03/2021 (fls. 451). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que não houve prejuízo ao erário e que o lançamento está eivado de vício insanável, como princípio da legalidade, *bis in idem*, enriquecimento ilícito, que os documentos comprovam a exportação, não existindo qualquer irregularidade, acrescenta que houve revelia porque a decisão não contestou a defesa. Ao final, pugna pela reforma da decisão singular para declarar a nulidade do Auto de Infração (fls. 453 a 455).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2018, ter apresentado a EFD-SPED com omissão de informação sobre as exportações – Registro 1100 e 1105.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "o", da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração com omissão de registros obrigatórios ou específicos por apresentar ao Fisco Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos.

Do que consta dos autos restou comprovado que a empresa realizou exportações nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro (lista de Exportação – fls. 07 a 09) e que não informado no Registro 1100 e 1105, tais registros tem por objetivo discriminar os documentos fiscais vinculados às exportações, direta ou indireta, concluídas no período.

Incontrovertida a infração cometida, pois a empresa em seu recurso não nega a infração cometida, limitou-se a alegar que não existiu prejuízo ao erário o lançamento é nulo por desrespeito ao princípio da legalidade, *bis in idem*, enriquecimento ilícito, que os documentos comprovam a exportação, não existindo, assim, qualquer irregularidade.

A obrigação de apresentar ao Fisco as informações estava prevista nos art. 406-A a 400-Q do RICMS/RO – Dec. 8321/98, norma vigente à época da infração. Sendo que essas informações devem ser prestadas na forma como definida no Ato Cotepe 09/2008. Tal norma indica que quando a empresa realiza exportação deve preencher o Registro 1100 e 1105, (exportação direta e indireta) na EFD/SPED. Assim, o não preenchimento dessa informação configura infração à legislação.

No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da Lei 688/96 e art. 136 do CTN) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo (art. 75) estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Destaca-se que o lançamento foi realizado consoante o estabelecido na norma, pois uma vez definido a infração, o art. 100, IV, da lei 688/96 define como requisito do auto de infração o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso, uma vez que a Autoridade Fiscal, de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão da omissão dos registros Não 1100 e 1105 na EFD/SPED, não existindo, assim, qualquer afronto ao princípio da legalidade, uma vez que a autuação atendeu o dispositivo legal e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

Com relação à ocorrência de revelia, por ausência de contraposição da defesa, por fundamento da decisão monocrática, o que se deu nesse caso foi uma discordância da empresa com a conclusão do julgador singular, o que motivou a interposição do recurso, mas diferente do que entende a autuada, a decisão analisou todos os pontos da defesa, concluindo pela procedência da ação fiscal, porque restou provada a infração indicada – a omissão de registro na EFD/SPED.

Quanto aos argumentos da defesa que os documentos comprovam a exportação, não existindo qualquer irregularidade, salienta-se para esse ponto, que o caso em análise se trata de obrigação acessória, cujo finalidade é facilitar o trabalho de fiscalização. Com efeito, o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (art. 115, CTN). Ou seja, o fato de ter comprovada a exportação, em razão da imunidade tributária, não existe imposto a ser pago.

Dessa forma, como restou incontroversa a infração, pois a empresa realizou exportação e não prestou a informação no Registro 1100 e 1105, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 08 de agosto de 2022.

~~Amarildo Ibiapina~~ **Alvarenga**
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20192700600040
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0850/2021
RECORRENTE : AGUIA WOOD IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 197/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 282/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – REALIZAR EXPORTAÇÃO E DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO NOS REGISTROS 1100 e 1105 – NA EFD/SPED – OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo, no ano de 2018, realizou exportações nos meses março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro (lista de Exportação – fls. 07 a 09), porém, tais operações não foram informadas no Registro 1100 e 1105, informações que tem como objetivo discriminar os documentos fiscais vinculados às exportações, direta ou indireta, realizadas no período. Logo, a escrita fiscal foi prestada com omissão, configurando infração à legislação. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 23/07/2019: R\$ 31.806,00

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator